



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.114 - RJ
(2016/0147330-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : TAUAN SAUL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR -
RJ173089
FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta omissão ou contradição, pois, expressamente, assinalou que a denúncia descreve a apreensão, em poder do acusado, de sete munições de uso restrito, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, o que é suficiente para justificar a persecução criminal. Os cartuchos apreendidos estavam intactos e poderiam ser utilizados em arma de fogo, o que afasta a ocorrência de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.114 - RJ
(2016/0147330-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : TAUAN SAUL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR -
RJ173089
FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TAUAN SAUL RODRIGUES DE SOUZA opõe embargos de declaração contra acórdão de minha relatoria, proferido pela Sexta Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial.

Nos aclaratórios, a defesa sustenta, resumidamente, a ocorrência de contradição e omissão no julgado, porque **inicialmente o decisum afirmou que** "o legislador optou por punir o simples ato de possuir ilegalmente munições" **e em seguida admitiu** "hipótese em que [o] legislador não pune o simples ato de possuir, desde que a natureza do projétil esteja descaracterizada em obra de arte, em chaveiro, em pingente de colar" (fl. 239), bem como não fundamentou a inaplicabilidade da mencionada descaracterização à hipótese dos autos.

Reitera que "mesmo o perigo abstrato deve ser demonstrado no caso concreto"; ademais, "as instâncias ordinárias entenderam que esse perigo abstrato inexistia neste caso" (fl. 240).

Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas a contradição e a omissão apontadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.114 - RJ
(2016/0147330-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta omissão ou contradição, pois, expressamente, assinalou que a denúncia descreve a apreensão, em poder do acusado, de sete munições de uso restrito, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, o que é suficiente para justificar a persecução criminal. Os cartuchos apreendidos estavam intactos e poderiam ser utilizados em arma de fogo, o que afasta a ocorrência de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preambularmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão **no acórdão embargado**.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.

Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.

No caso, **não verifico o vício de contradição previsto no art. 619 do CPP, pois o acórdão embargado adotou razões de decidir coerentes com o provimento do recurso especial interposto pelo *Parquet*, a fim de afastar a atipicidade da conduta imputada ao acusado.** Fez constar, expressamente, que, "por política criminal, o legislador optou por punir o simples ato de possuir ilegalmente arma de fogo, acessório ou munição sem autorização das autoridades competentes, com o objetivo de tutelar a segurança pública e a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que configura crime de perigo abstrato" (fl. 226).

Na hipótese, as instâncias de origem registraram a apreensão, em poder do agravante, de **sete cartuchos intactos de uso restrito** – três munições de calibre .45, três cartuchos de calibre 9mm e uma munição calibre 7,62mm –, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, aptos à realização de disparos (potencialidade lesiva), o que é suficiente para justificar a persecução criminal e até mesmo a eventual condenação pelo crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento. **É irrelevante, portanto, a quantidade de munições apreendidas ou a concretização do perigo presumido no tipo penal, além de desnecessária a apreensão da arma.**

Apenas como reforço argumentativo, registrei que, **somente** nas "hipóteses em que a própria natureza do projétil é descaracterizada mediante utilização em obra de arte, em chaveiro ou, como ficou consignado em precedente do Supremo Tribunal Federal, em pingente de colar" (fl. 228), é possível verificar a atipicidade da conduta praticada.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que **"demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar) e das munições apreendidas** (deflagradas e percutidas), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, **tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio"** (REsp n. 1.451.397/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/10/2015, grifei).

Como já destacado no acórdão embargado, **"as munições apreendidas com o réu estavam intactas e poderiam ser utilizadas em arma de fogo"** (fl. 228), o que afasta a ocorrência de crime impossível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não constato a existência de vícios no acórdão embargado.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0147330-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.604.114 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01604719420148190001 201625400489

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : TAUAN SAUL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR - RJ173089
FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TAUAN SAUL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR - RJ173089
FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.